

01-0194/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 194/2020 DE 26/03/2020**

Promovente:

Ver. FABIO RIVA

Ementa:

CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA A PESSOAS SEM RENDA DEVIDO A CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS/COVID-19 E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTA BÁSICAS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL

194/2020

**GABINETE VEREADOR FABIO RIVA**

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2020**

**CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA A PESSOAS SEM RENDA DEVIDO A CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS / COVID - 19 E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

**Art. 1º** Fica instituído **PROGRAMA EMERGENCIAL DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA A PESSOAS SEM RENDA** – o programa emergencial pretende reduzir os efeitos da crise causada pela pandemia de coronavírus / covid – 19, e promover a distribuição imediata e gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no município de São Paulo, garantindo a segurança alimentar da população de nossa cidade.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I - Combater a fome, a exclusão social e para garantir a segurança alimentar das pessoas sem emprego e renda em nossa cidade;
- II – Incentivar um grande mutirão contra a fome, envolvendo supermercados e distribuidores de alimentos.
- III - Ampliar e fortalecer os compromissos públicos e privados na promoção do direito a alimentação e à vida.
- IV – Distribuir itens alimentares e de higiene pessoal para pessoas sem renda.
- V – Garantir a participação e o compromisso dos agentes de mercado em torno do Direito Humano à Alimentação.

**Art. 3º** Pessoas sem renda, devido à paralisação de atividades do causada pela pandemia de covid-19 terão direito a uma cesta com itens alimentares e de higiene pessoal básicos.

**Parágrafo único:** O poder executivo regulamentará a forma de cadastro dos beneficiários do programa.

**Art. 4º** Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos, disponibilizarão produtos alimentares e de higiene pessoal básicos, e montarão as cestas básicas padrão para distribuição aos beneficiários do programa.

**Art. 5º** Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos participantes o programa serão beneficiados com os seguintes incentivos fiscais:

- I – redução de 100% do IPTU;

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 03 e folha de informação  
sob nº 04. 26/03/2020

Ass: Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo

RF. 11.49



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR FABIO RIVA**

Folha nº 02 do proc.  
nº 01-194 de 20 20

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
RE 11/179

II - redução do Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços contratados para 2%;

III - redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais;

IV – suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todo os impostos, taxas e autuações, emitidas pelo município, por 365 dias.

V – Restituição tributária do ICMS, no próximo exercício fiscal, da parte destinada ao município.

Parágrafo único: O poder executivo determinará em regulamento próprio o valor da restituição tributária, considerando o valor e a quantidade dos itens disponibilizados aos beneficiários.

**Art. 6º** Os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 5º tem validade de no mínimo um ano, a partir da data de entrega do primeiro lote de produtos.

**Art. 7º** Tem direito aos benefícios estabelecidos no artigo 5º, supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos.

**Art. 8º** O poder executivo publicará edital, por meio eletrônico, disponibilizando ferramentas telefônicas e online, para inscrição dos interessados nos benefícios deste programa.

**Art. 9º** Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

**Art. 10º** O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 dias.

**Art. 11º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FABIO RIVA**  
**VEREADOR – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR FABIO RIVA**  
**JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do prog. 4  
nº 01-194 de 2020

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
R. 11.09

A alimentação é uma necessidade básica fundamental, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece em seu artigo XXV a alimentação como um direito humano necessário para assegurar saúde e bem-estar, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, instrumento que dá juridicidade à declaração, ratificado pelo Brasil, assegura em seu artigo 11, o direito à alimentação, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabeleceu, por meio do Comentário Geral n. 12, a definição deste direito, em síntese, como: o direito de ter acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios indiretos, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente quanto qualitativamente, de acordo com as tradições culturais das pessoas e grupos a quem o consumo se destina, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo.

A alimentação é considerada de fundamental importância para a fruição de todos os outros direitos.

No Brasil a alimentação também é reconhecida como direito social fundamental, incluída pela Emenda Constitucional 64/2010 no rol de direitos do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente proposta visa garantir alimentação para milhares de trabalhadores, e suas famílias, afetados pela suspensão de atividades comerciais, construindo compromissos concretos e efetivos com a iniciativa privada para a manutenção emergencial do direito humano à alimentação.

O programa prevê a inscrição dos afetados pela crise da pandemia de covid-19, e de distribuidores de alimentos, por um lado a prefeitura disponibiliza meios para que as pessoas sem renda se inscrevam e obtenham itens de alimentação e higiene básicos, por outro beneficia os distribuidores destes itens com uma série de incentivos fiscais.

A dinâmica da iniciativa privada, onde estes itens já estão disponíveis, possibilita à rápida distribuição dos produtos, e consequentemente o rápido atendimento as pessoas sem renda e suas famílias.

É imperativo que isso ocorra o quanto antes, já que a falta de alimentação causará diversos outros problemas, não só para os diretamente atingidos pela fome, como para toda a sociedade.

Devido a urgência do tema, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.